



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004220-58.2022.8.19.0004

APELANTE: CLEBSON RIBAMAR SILVA FONSECA

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO TOI AOS AUTOS. NULIDADE DA COBRANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO PELO DESVIO PRODUTIVO. *QUANTUM* MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por consumidor e por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para cancelar o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e os débitos dele decorrentes, determinar a restituição simples dos valores pagos e condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, decorrentes de cobrança de recuperação de consumo (TOI 2020.179842, no valor de R\$ 3.490,99). O autor pretende a majoração do quantum indenizatório; a ré busca a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução da indenização.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



2. Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a cobrança de recuperação de consumo fundada em TOI que sequer foi juntado aos autos; (ii) estabelecer se a lavratura do TOI, sem interrupção do serviço ou negativação, configura dano moral indenizável; e (iii) verificar se o quantum de R\$ 3.000,00 comporta majoração ou redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação é de consumo, submetida ao Código de Defesa do Consumidor.

4. A concessionária não juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção que subsidiou a cobrança, o que impede a aferição da irregularidade imputada ao consumidor e a verificação da legitimidade da recuperação de consumo, em afronta ao rito da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, cujo art. 591 impõe à concessionária o dever de entregar cópia do TOI ao consumidor.

5. Não vigora a presunção de legitimidade do TOI, por se tratar de prova produzida unilateralmente pela concessionária, cabendo a esta comprovar a efetiva ocorrência da irregularidade (Súmula 256 do TJRJ). A ré não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC.

6. Ainda que apresentado, a lavratura unilateral do TOI violaria o contraditório e a ampla defesa, por não oportunizar ao consumidor o questionamento dos parâmetros e valores impostos.

7. O dano moral configura-se pela imputação não comprovada de irregularidade na medição ("desvio do ramal de ligação"), que ofende a honra subjetiva, e pela perda do tempo útil, uma vez que o consumidor precisou desviar-se de suas atividades e contratar advogado para solucionar

problema a que não deu causa, incidindo a teoria do desvio produtivo.

8. Diante da inexistência de interrupção do fornecimento ou de negativação, o quantum de R\$ 3.000,00 mostra-se adequado e proporcional, não comportando majoração nem redução, à luz da Súmula 343 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. A ausência de juntada aos autos do Termo de Ocorrência e Inspeção que fundamenta a recuperação de consumo acarreta a nulidade da cobrança, por impedir a aferição da irregularidade e violar o rito da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, não vigorando a presunção de legitimidade do TOI por se tratar de prova unilateral (Súmula 256 do TJRJ). 2. A cobrança indevida fundada em TOI irregular configura dano moral pela ofensa à honra subjetiva e pela perda do tempo útil do consumidor, nos termos da teoria do desvio produtivo, ainda que ausentes a interrupção do serviço e a negativação. 3. Mantém-se o quantum indenizatório que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Súmula 343 do TJRJ)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 11, e art. 373, II; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, art. 591.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação **0004220-58.2022.8.19.0004**, em que figuram como apelantes **CLEBSON RIBAMAR SILVA FONSECA** e **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A** e apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar os recursos nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória, ajuizada por **CLEBSON RIBAMAR SILVA FONSECA** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**, após a lavratura de TOI que culminou na suspensão do serviço.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença (fl. 544), assim prolatada:

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais movida por CLEBSON RIBAMAR SILVA FONSECA em face da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A onde a parte Autora pugna pela condenação da parte ré na obrigação de cancelamento de cobrança, bem como danos morais e materiais, alegando em suma, cobrança indevida. A inicial de fls. 3/12 veio instruída com os documentos de fls.13 e ss. Declínio de competência em fls. 63. Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 91/105 acompanhada de documentos onde aduziu legitimidade das cobranças e legalidade da lavratura do TOI. Réplica em fls. 513/517. Sessão de mediação nos termos da minuta de fls. 526. Em provas a parte ré se manifestou em fls. 537 informando não possuir mais provas a serem produzidas.

Em seguida, a sentença julgou os pedidos nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS para condenar a parte ré a: a) Cancelar os Termos de Ocorrência e Irregularidade em nome da parte autora, objeto da presente demanda, bem como todos os débitos referentes a eles, devendo a parte ré se abster de cobrar valores a título de parcelamento desses débitos, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado indevidamente; b) Restituir a parte autora, de forma simples, os valores efetivamente pagos referentes ao TOI objeto da lide, até a data da intimação da sentença, acrescidos de correção monetária a contar do desembolso e juros de 1% a contar da citação; c) condenar a Ré a pagar a parte Autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, com incidência de juros de 1% a contar da citação e correção monetária a contar da publicação da sentença, nos índices estabelecidos pela CGJ/TJRJ. d) condenar a ré a se abster de interromper o serviço por débito oriundo de fatura onde haja cobrança do TOI objeto da lide, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite inicial de R\$ 4.000,00 bem como se abster de inserir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito por débito inerente a fatura onde haja cobrança do TOI objeto da lide, sob pena de multa única e substitutiva de R\$ 8.000,00.

Por fim, condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado de 10% sobre o valor da condenação.

Daquela sentença insurgiu-se a parte autora (fl. 551), pretendendo a reforma parcial da sentença para que haja a majoração do *quantum* indenizatório fixado.

Por sua vez, a parte ré interpôs recurso de apelação, pretendendo a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial e, alternativamente, pela redução do *quantum* indenizatório fixado.

Ambos os recursos se encontram tempestivos, sendo o primeiro interposto sob o pálio da gratuidade de justiça e o segundo devidamente preparado, conforme certidão de fl. 565.

Somente a ré apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 565.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

- Do mérito:

Na origem, trata-se de ação ajuizada com o fito de discutir a legalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), lavrado pela concessionária de serviço público de energia elétrica em desfavor do consumidor.

Aduz o autor que, em março de 2020, foi surpreendido com a cobrança decorrente de recuperação de consumo, consubstanciado no TOI 2020.179842, no qual a concessionária imputava o débito no valor de R\$ 3.490,99 (três mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e nove centavos), conforme indica no documento de fl. 23.

Defende o autor que a cobrança é irregular, de modo que pretende a declaração de nulidade da obrigação e, ainda, na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, em que pese o réu em sede de contestação indique o documento de fl. 106, o mesmo contido à fl. 23, como sendo o TOI que subsidiou a cobrança, em verdade não há a juntada do Termo de Ocorrência e Inspeção que subsidia a cobrança.

A ausência de descrição pormenorizada do que levou à imputação da recuperação de consumo pela concessionária, não só impede o direito do autor de impugnar o débito, mas também afronta o rito da recuperação de consumo prevista na Resolução nº 1000/2021 da ANEEL.

A emissão do TOI pela concessionária pressupõe que, além do autor acompanhar a inspeção da concessionária, é dever desta entregar cópia do TOI ao autor, conforme disposição do art. 591 da referida Resolução.

Percebe-se, portanto, que não é possível nem sequer avaliar qual irregularidade imputada ao autor, tampouco se há legitimidade na cobrança de recuperação de consumo pela concessionária.

Assim, a ré não comprovou a ocorrência de qualquer irregularidade na aferição do consumo decorrente de fato do consumidor, ônus que lhe atribui o artigo 373, II, do CPC.

Registre-se, ainda, que mesmo se houvesse apresentado o TOI, sua lavratura de modo unilateral viola os princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que não dá ao consumidor a oportunidade de questionar os motivos que conduziram à conclusão alcançada pela concessionária, bem como não demonstra os parâmetros utilizados para identificar os valores impostos ao consumidor e o prazo por eles estabelecidos para a “suposta recuperação”.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado de que não vigora a presunção de veracidade do TOI, por ser uma prova produzida de forma unilateral pela concessionária, cabendo a esta comprovar que de fato houve a irregularidade. Senão vejamos a referida súmula:

Súmula 256 TJRJ: o termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.

Por essas razões, correta a sentença ao reconhecer a nulidade na imputação de débito pela concessionária.

- Do dano moral:

O dano moral suportado pela parte autora é inegável, pois, em primeiro lugar a confecção do TOI aponta, de maneira não comprovada, a ocorrência de irregularidade na medição do consumo em razão de “desvio do ramal de ligação”, o que, por si só, demonstra ter havido ofensa à honra subjetiva da consumidora passível de indenização por danos morais.

Ademais, como se não fosse o bastante, houve a perda de tempo útil ou perda do tempo livre em razão de fato a que não deu causa, sendo necessária, ainda, a contratação de advogado para ingressar em juízo para, enfim, obter a resolução da controvérsia.

Assim é o entendimento destacado pelos autores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Neto, presente em seu Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil (Editora Juspodivm – 7ª edição – 2020 – página 803):

Direito ao tempo “útil” e as relações de consumo. Cabe aqui uma brevíssima palavra. O direito não é – nem nunca foi – indiferente ao passar do tempo. O tempo repercute vivamente em múltiplas dimensões jurídicas, gerando aquisição, modificação e extinção de situações jurídicas. Este tópico, porém, trata de outro aspecto: cada vez mais a experiência jurídica dos nossos dias fala no tempo como um bem jurídico. Como algo que pode ser tutelado de modo autônomo. Se o tempo é um bem- e, para muitos de nós, um bem extremamente valioso e escasso nesses dias tão velozes -, e se outros, com

suas ações ou omissões injustas, atingem esse bem, esvaziando-o, trata-se de conduta que pode em princípio perfazer um dano indenizável. É uma tendência que se observa nos debates doutrinários e jurisprudenciais. Aliás, um dos paradoxos de nossos dias é este: vivemos numa sociedade reconhecidamente veloz e o tempo “sumiu” para muitos de nós. O dia e suas 24 horas não são suficientes para o que precisamos fazer. É certo que sob essa expressão – indenização pela perda do tempo livre ou pela perda do tempo útil- situações muito diversas podem se apresentar. Há algo que deve ser visto como denominador comum a todas elas: a superação do limite de tolerabilidade, algo que só pode ser aferido no caso concreto. Isso porque é socialmente comum e aceitável – talvez até inevitável – que todos nós percamos tempo nessa ou naquela atividade, ainda que desagradável. Um exemplo trivial pode ser citado: o trânsito lento que tanto nos aborrece (não chegamos ainda ao nível civilizatório de poder obter a condenação estatal por danos difusos relacionados ao tempo que perdemos no trânsito). Isso hoje é um bom exemplo do tão falado “mero aborrecimento”. Mas há outras situações, específicas e temperadas de abusividade, relacionadas à perda de tempo útil, em que o dano indenizável tem se mostrado presente. Obrigar, por exemplo, o consumidor a perder dias ou semanas para resolver determinada situação (sobretudo se a situação não foi causada por ele, como na hipótese de uma cobrança indevida ou por engano) pode se mostrar como relevante pelo tempo que se perdeu com isso. Sabemos quão lentas e burocráticas costumam ser essas soluções. Em determinado caso (AREsp 1.260.458), o STJ entendeu haver dano moral (no caso, três anos entre o início da cobrança até a sentença). Isso tem sido denominado de teoria do desvio produtivo, ou teoria do desvio produtivo do consumidor. Essa abordagem a rigor não é nova, sendo conhecida na jurisprudência anglo-saxã por exemplo. Aliás, entendemos que o tempo perdido pelo lesado não precisa ser “produtivo”, isto é, não precisa ter sido desviado do que a vítima teria produzido se estivesse trabalhando. Não precisa ser “útil”, no sentido patrimonial. O tempo é bem jurídico autônomo, e o lazer, o ócio, também é valioso, talvez até mais

Na hipótese dos autos, incide claramente a Teoria do desvio, que se caracteriza quando o consumidor, diante de uma situação indevida criada pelo fornecedor,

precisa desperdiçar o seu tempo livre de uma atividade necessária, como trabalho, ou por ele preferida, para tentar resolver um problema que não deu causa.

Por outro lado, não há notícias de maiores desdobramentos da lavratura do TOI, sendo certo que o autor não indicou ter havido interrupção do fornecimento, tampouco negatização decorrente da cobrança indevida a ele imputada. Assim, não há como acolher o pedido da parte autora/apelante de majoração do quantum arbitrado como compensação pelos danos morais sofridos.

Por essas razões, entendo que o quantum indenizatório fixado na sentença é adequado para compensar o autor pelos danos morais sofridos, conforme vem decidindo essa Corte de Justiça em casos análogos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TOI. DANOS MORAIS . I - CASO EM EXAME 1. Ação proposta por consumidor em face de Concessionária de Serviço Público, requerendo a declaração de nulidade do TOI e a indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou procedente o pedido, cancelando o TOI e fixando a indenização por danos morais em R\$ 3 .000,00 (três mil reais). II ¿ QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Recurso exclusivo da ré, cingindo a discussão recursal a legitimidade do TOI objeto da lide e respectiva recuperação de consumo e existência de dano moral indenizável e, em caso positivo, seu quantum. III ¿ RAZÕES DE DECIDIR 4 . Diante do conjunto probatório produzido, verifica-se que, em realidade, não restou demonstrado pela ré que a flutuação na medição do consumo para a unidade da parte autora tenha ultrapassado a sazonalidade inerente ao serviço prestado, em descompasso com o uso feito da unidade e a respectiva carga instalada. 5. Falha na prestação de serviços configurada. 6 . Dano moral devido diante da perda do tempo útil da consumidora. 7. Quantum fixado em R\$ 3.000,00 pelo MM . Juízo a quo, que se encontra em patamar razoável, não comportando redução. 8. Sentença mantida. IV . DISPOSITIVO E TESE 8 RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, súmula 343; 256 . (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08026209820228190058, Relator.:

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 09/12/2025, DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 15/12/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) IRREGULAR. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que, em ação ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o refaturamento do débito apurado em TOI com base na média apurada em perícia, rejeitando os pedidos de indenização por danos morais e de parcelamento. A autora sustenta a nulidade integral do TOI e do débito correspondente, bem como postula compensação por dano moral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a lavratura irregular do TOI e a cobrança dele decorrente, ainda sem interrupção do serviço ou negativação do nome da consumidora, configuram dano moral indenizável. III. Razões de decidir 3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, incidindo o CDC, conforme também dispõe a Súmula nº 254 do TJRJ. 4. A irregularidade do TOI e a falha na prestação do serviço restaram incontroversas, diante da ausência de recurso da concessionária quanto ao cancelamento do termo e ao refaturamento determinado na sentença. 5. A cobrança de débito expressivo fundada em TOI irregular, sob ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, ultrapassa o mero aborrecimento e gera temor, angústia e sensação de impotência à consumidora. 6. Além disso, a imputação infundada de desvio de energia, somada à necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para afastar cobrança indevida e solucionar questão que poderia ter sido resolvida administrativamente, acarretando injustificado desvio do tempo do consumidor também contribuem para evidenciar lesão extrapatrimonial. 7. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e em consonância com a jurisprudência do Tribunal em hipóteses análogas, a compensação por dano moral deve ser fixada em R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. IV. Dispositivo

e tese 5 . Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com redistribuição dos ônus sucumbenciais, mantida, no mais, a sentença. Tese de julgamento: "1. A lavratura irregular de TOI, acompanhada de cobrança indevida e ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, configura dano moral indenizável, ainda que não haja corte do serviço ou negativação do nome do consumidor . 2. A necessidade de judicialização para afastar cobrança indevida decorrente de TOI inválido acarreta desvio do tempo do consumidor e caracteriza lesão extrapatrimonial. 3. É adequada a fixação de indenização por dano moral em R\$ 3 .000,00 em hipótese de TOI indevido sem interrupção do serviço." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CC, art. 405 . Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 254; STJ, Súmula nº 362; TJRJ, Apelação nº 0805920-17.2022.8.19 .0075, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 11 .02.2025; TJRJ, Apelação nº 0808053-33.2022.8 .19.0204, Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira, 14ª Câmara de Direito Privado, j . 20.02.2025. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00091548620198190029, Relator.: Des(a) . CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 10/06/2026, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 16/06/2026)

Ademais, inexistindo ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há razão para alterar a verba indenizatória fixada, nos termos da súmula 343 desse E. TJRJ: Nº. 343

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

- Dispositivo:



Pelo exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS** mantendo íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Considerando o desprovimento do recurso do réu, configurada a dupla sucumbência, na forma da tese definida pelo E. STJ no tema 1.059, majoro os honorários advocatícios, para 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§2º e 11, do CPC

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA

RELATOR

